



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.721369/2012-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.552 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente VALESKA ALINE MARIA PEREIRA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

MULTA QUALIFICADA.

Não caracterizada a ação ou omissão dolosa que leve à sonegação e/ou fraude, a multa de ofício deve ser aplicada com o percentual de 75%. Nos termos da Súmula CARF nº 14, a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Comprovado que o sujeito passivo tomou conhecimento pormenorizado da fundamentação fática e legal do lançamento, e que lhe foi oferecido prazo para defesa, não há como prosperar a tese de nulidade por cerceamento do direito ao contraditório e da ampla defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que a multa de ofício seja reduzida ao patamar de 75%.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão nº **01-26.521**, proferido pela 1ª Turma da DRJ em Belém que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada.

Versa o presente processo sobre o(s) Auto(s) de Infração de fls. 0352, relativo(s) ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido-CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, ano(s) calendário 2009, com crédito total apurado no valor de R\$ 353.142,26, incluindo o principal, a multa de ofício e os juros de mora, atualizados até 11/2012.

Também integra os Autos de Infração o Termo de Verificação e Constatação Fiscal de folhas 5572.

De acordo com os fatos narrados pela autoridade lançadora, o sujeito passivo incorreu na(s) seguinte(s) infração(ões): (i) Omissão de receitas de prestação de serviços; e (ii) Receita escriturada e não declarada.

Sobre a exigência principal foi aplicada a multa de ofício de 150%.

O sujeito passivo tomou ciência do lançamento em 11/12/2012 (fls. 4, 21, 35 e 43) e apresentou sua impugnação em 10/01/2013 (fls. 704-705 e 785-793), na qual alegou em síntese que:

1. Do cerceamento do direito constitucional da ampla defesa e do contraditório por falta de notificação/intimação ao contribuinte da existência de procedimento administrativo fiscal.

[...] as pessoas que receberam as correspondências destinadas à impugnante, não tinham qualquer vínculo com ela, sendo funcionárias de outros locatários do prédio. Vê-se do Termo de Início de Procedimento Fiscal que a impugnante estava sediada na Rua Júlio de Castilho, 269, SALA 203. E não em qualquer outra sala.

[...] o Superior Tribunal de Justiça, [...] assim decidiu "(...) o termo de recebimento assinado por pessoa diversa do contribuinte/infrator, o que não invalida a intimação, visto que pode ser entregue ao interessado, seu representante legal, preposto ou empregado".

[...] as pessoas que supostamente teriam recebido as correspondências não se amoldam a nenhuma dessas figuras jurídicas.

[...] a alegação de que o contribuinte teria tomado ciência de atos administrativos, praticados por auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil lotados na Delegacia da Receita Federal em Porto Velho, que lhe era desfavorável, por via postal, não prospera quer pelos argumentos já apontados; quer pela própria fundamentação explicitada pelos agentes públicos no item 15 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal que embasa a lavratura dos referidos Autos de Infração, o qual passo a transcrever: "15 Em 14/09/2012, recebemos dos CORREIOS os envelopes fechados contendo o Termo de Início de Procedimento Fiscal lavrado em 02/02/2012, o Termo de Intimação 01/2012, o Termo de Reintimação 01/2012, e o Termo de Reintimação 02/2012, antes encaminhados ao domicílio fiscal da empresa fiscalizada".

[...] não tomou conhecimento da existência de quaisquer procedimentos da fiscalização contra si. [...]

2. Do direito a denúncia espontânea.

[...] não há que se falar em perda de espontaneidade, visto que o Decreto 70.235/72 dispõe que o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas (art. 7º , § I o) . Mas aqui se trata de lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo consoante artigo 145 do Código Tributário Nacional.

[..] o lançamento dos referidos créditos tributários longe estão de atenderem aos requisitos e às formalidades previstos na legislação tributária federal.

De sorte que deve ser restabelecido o direito à denúncia espontânea da impugnante.

3. Do "Bis In Idem"

[...] uma vez de posse das notas fiscais fornecidas pelos tomadores de serviços e, posteriormente, confirmadas pela impugnante, os auditores-fiscais efetuaram uma conta aritmética chegando ao faturamento de R\$ 1.558.844,89 (um milhão, quinhentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), sobre esse valor foi aplicada a alíquota de 3% (três por cento) cujo resultado da COFINS foi de R\$ 46.765,35 (quarenta e seis mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), sem levar em conta as retenções realizadas pelas fontes pagadoras que totalizaram R\$ 22.585,92 (vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

Tais retenções totalizaram a importância de R\$ 55.184,10 (cinquenta e cinco mil, cento e oitenta e quatro reais e dez centavos) e, portanto, deveriam ser computadas quando do lançamento dos referidos tributos, visto que configuram cobrança indevida.

[...]

O pleito foi analisado pela r. DRJ em Belém e julgou parcialmente procedente, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. As garantias do contraditório e da ampla defesa somente se manifestam com a instauração da fase litigiosa, ressalvados os procedimentos fiscais para os quais lei assim exija.

Comprovado que o sujeito passivo tomou conhecimento pormenorizado da fundamentação fática e legal do lançamento, e que lhe foi oferecido prazo para defesa, não há como prosperar a tese de nulidade por cerceamento do direito ao contraditório e da ampla defesa.

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. É válida a ciência da intimação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal, o preposto ou o empregado do destinatário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2009

RETENÇÃO NA FONTE. ÓRGÃO PÚBLICO. As retenções de imposto e contribuições sobre pagamento efetuado por órgão público devem ser consideradas como antecipações do que é devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano-calendário: 2009

RETENÇÃO NA FONTE. ÓRGÃO PÚBLICO. As retenções de imposto e contribuições sobre pagamento efetuado por órgão público devem ser consideradas como antecipações do que é devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2009

RETENÇÃO NA FONTE. ÓRGÃO PÚBLICO. As retenções de imposto e contribuições sobre pagamento efetuado por órgão público devem ser consideradas como antecipações do que é devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.:

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho no qual reitera os fundamentos de sua impugnação, além de informar que parte dos débitos incluídos no auto de infração estariam parcelados. A Recorrente acrescenta ainda aos fundamentos já lançados a contestação quanto à qualificação da multa, uma vez que não teria havido sonegação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Preliminares

A Recorrente alega preliminarmente a nulidade da notificação, pois esta teria sido recebida por terceiros estranhos a pessoa jurídica. Extrai-se dos autos, entretanto, que os documentos foram recebidos na recepção do local onde é localizado o estabelecimento da da Recorrente, conforme atestado às fls. 665:

TERMO DE CONSTATAÇÃO n.º			
Identificação da Ordem			
Número do Mandato de Procedimento Fiscal 0250100-2012-00018-7			
Contribuinte			
Razão / Nome Empresarial VALESKA ALINE MARIA PEREIRA EPP		CPF/CNPJ 07.436.461/0001-50	
Logradouro R JULIO DE CASTILHO		Número 269	Complemento SALA 203
Bairro CENTRO	Cidade / UF PORTO VELHO	CEP 76.801-078	
Lavatura			
Local de Lavatura PORTO VELHO / RO		Data 27.11.2012	
Contexto			
No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no curso da ação fiscal no contribuinte acima identificado e de acordo com o disposto nos art. 904, 905, 910, 911 e 927 do Decreto n.º 3000 de 26 de março de 1999 (RIR/99), CONSTATAMOS os fatos abaixo discriminados: DILIGENCIAMOS AO LOCAL DO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO E CONSTATAMOS QUE A EMPRESA ENCONTRAVA-SE FECHADA COM AVISO DE ATENDIMENTO NAS TERÇAS E QUINTAS DAS 9:00 AS 11:00 HORAS. SEGUNDO INFORMAÇÕES DAS TESTEMUNHAS MARIA LUZINETE E VILANIL XAVIER, QUE PRESTAM SERVIÇOS AOS MÉDICOS JOÃO PAULO E ARY MACEDO, AS CORRESPONDÊNCIAS DESTINADAS AOS LOCATÁRIOS DAS SALAS COMERCIAIS SÃO ENTREGUES NA RECEPÇÃO, LOCAL ONDE AS TESTEMUNHAS TRABALHAM, AS CORRESPONDÊNCIAS SÃO DEPOSITADAS EM UMA CAIXA E FICAM A DISPOSIÇÃO DOS LOCATÁRIOS, PARA RETIRADA. OS LOCATÁRIOS TÊM CONHECIMENTO DESTA PRÁTICA. QUANTO A LOCATÁRIA VALESKA, AS TESTEMUNHAS ALEGARAM DESCONHECIMENTO SOBRE ESTA PESSOA OU QUALQUER OUTRA PESSOA QUE REPRESENTA A EMPRESA VALESKA - EPP. QUANTO AS CORRESPONDÊNCIAS DA EMPRESA VALESKA, ALEGARAM QUE AS MESMAS			

Pág. 1 de 2

Documento de 4 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/CA/valida/collogn> pelo código de localização EP18.1220.22530.7P1Z. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Cópia autenticada administrativamente

Neste sentido, a inteligência da Súmula CARF n. 9:

Súmula CARF n.º 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes: Acórdão n.º 102-46574, de 01/12/2004 Acórdão n.º 104-20408, de 26/01/2005 Acórdão n.º 106-14266, de 21/10/2004

Acórdão n.º 107-07076, de 20/03/2003 Acórdão n.º 108-07562, de 16/10/2003 Acórdão n.º 201-68026, de 20/05/1992 Acórdão n.º 202-08457, de 21/05/1996 Acórdão n.º 202-09572, de 14/10/1997 Acórdão n.º 201-71773, de 02/06/1998 Acórdão n.º 203-06545, de 09/05/2000

Verifica-se, portanto, a validade da intimação realizada.

Ademais, ainda que se cogitasse da eventual nulidade, verifica-se que no caso concreto não houve qualquer prejuízo à Recorrente que apresentou todos os documentos solicitados, que foram considerados pela autoridade fiscalizadora. Nesse sentido bem observado pelo r. acórdão recorrido:

Quanto à existência do procedimento fiscal importa relatar que seria até despiciendo avaliar a validade da citação, por via postal, no endereço do contribuinte, do Termo de Início da Ação Fiscal, pois aquele existiu para todos os efeitos. É que a titular da recorrente, Srª VALESKA ALINE MARIA PEREIRA, tomou ciência pessoal da existência do procedimento fiscal em 26/09/2012, conforme se constata pelo Termo de Solicitação de Esclarecimentos (fls. 301-302).

Tanto é que, em 15/10/2012, a recorrente apresentou notas fiscais e ainda solicitou prazo para apresentar a documentação solicitada na ação fiscal (fls. 304-305).

Assim, entendendo deva ser afastada a preliminar suscitada.

Em relação ao restabelecimento da espontaneidade, o art. 138 do CTN é claro ao afirmar que se perde a espontaneidade com o início da fiscalização:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

A questão foi regulamentada pelo art. 7 do Decreto n. 70.235/72:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto n.º 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

É importante ainda acrescentar ao cenário normativo, por sua relevância, a Súmula CARF n. 75:

Súmula CARF nº 75

A recuperação da espontaneidade do sujeito passivo em razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias aplica-se retroativamente, alcançando os atos por ele praticados no decurso desse prazo. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 105-16.359, de 28/03/2007 Acórdão nº 01-06.056, de 10/11/2008 Acórdão nº 02-02.844, de 16/10/2007 Acórdão nº 9101-00.020, de 09/03/2009 Acórdão nº 102-49.425, de 16/12/2008.

No presente caso, não se verificam as condições estabelecidas para a restituição da espontaneidade. Ainda mais considerando a validade da citação, conforme registrado no acórdão recorrido e também sendo o posicionamento deste julgador.

Assim, entendo devam ser afastadas as alegações.

Mérito

No mérito, a Recorrente afirma que parcela dos débitos discutidos nesse processo encontram-se parcelados:

CNPJ : 07.436.461/0001-50
Razão social : VALESKA ALINE MARIA PEREIRA - EPP

RECIBO DA CONFIRMAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Débitos
Recuperados

Receta	Período	Índice/ Moeda	Vencimento	Valor da Receta
--------	---------	---------------	------------	-----------------

Processos Recuperados

Número do Processo
10240-720.059/13-71

Parcelamentos Negociados

Tributo	Saldo Devedor Consolidado	Qtde de Parcelas	Valor da Parcela
COFINS	2.108,72	004	527,18
IRPJ	282.172,20	060	4.702,87
CSLL	125.848,20	060	2.097,47
MULTA	1.070,50	002	535,25
TOTAIS	411.199,62		7.862,77

INFORMAÇÕES PARA DÉBITO AUTOMÁTICO

BANCO: 001 AGÊNCIA: 0102 CONTA: 00000000376981

Atenção: O pedido de parcelamento será deferido com a confirmação do pagamento tempestivo da 1ª parcela de todos os tributos envolvidos na negociação.

Confirmação recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 01/02/2013 às 11:18:44 (horário de Brasília).

Recibo: 00004156462

Certificação Digital: SDEB 01E2 3100 925F
CPF: 589.654.402-20
Autoridade Certificadora
AC SERASA RFB v1



03/09/2013 10:54:28
Página 4

CNPJ : 07.436.461/0001-50
Razão social : VALESKA ALINE MARIA PEREIRA - EPP

RECIBO DA CONFIRMAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Parcelamentos Negociados

Tributo	Saldo Devedor Consolidado	Qtde de Parcelas	Valor da Parcela
TOTAIS	176.467,06		4.021,93

INFORMAÇÕES PARA DÉBITO AUTOMÁTICO

BANCO: 001 AGÊNCIA: 0102 CONTA: 00000000376981

Atenção: O pedido de parcelamento será deferido com a confirmação do pagamento tempestivo da 1ª parcela de todos os tributos envolvidos na negociação.

Confirmação recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 03/09/2013 às 10:40:35 (horário de Brasília).

Recibo: 00004337891

CNPJ: 07.436.461/0001-50
Do Código de Acesso

Tributo	Saldo Devedor Consolidado	Qtde de Parcelas	Valor da Parcela
PIS	25.414,50	050	508,29
COFINS	116.182,80	060	1.936,38
IRPJ	2.216,08	004	554,02
CSLL	11.882,26	023	516,62
MULTAS	20.771,42	041	506,62

Embora a questão não houvesse sido alegada na Impugnação, trata-se de questão que deve ser considerada. Assim, considerando que o parcelamento implica confissão de dívida, “per se” executável, entendo que os valores ali incluídos, caso efetivamente coincidam com os cobrados nesse processo, devem ser excluídos pela unidade de preparo quando da liquidação do acórdão.

Em relação à multa, inova também a Recorrente ao buscar desqualificar seu agravamento. Ocorre que no presente caso, a multa foi agravada por supostamente existência de sonegação, conforme termo de verificação fiscal:

65 A multa agravada justifica-se pelo fato do evidente indício de sonegação por parte do Contribuinte, visto que ele declarou à autoridade fazendária não ter auferido receita no ano-calendário de 2009, sendo constatado, no entanto, que ele auferiu rendimentos em valores superiores a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) de seus clientes.

Não se pode agravar uma multa com base em indício de sonegação, devendo a fiscalização demonstrá-la efetivamente. Além disso, verifica-se, entretanto, que o indício de sonegação em verdade é a omissão de receitas! É importante lembrar que a omissão de receitas não é suficiente nem mesmo para configurar o dolo, nos termos da Súmula CARF 14, quem dirá para a configuração de sonegação:

Súmula CARF nº 14

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94258, de 01/07/2003 Acórdão nº 101-94351, de 10/09/2003 Acórdão nº 104-19384, de 11/06/2003 Acórdão nº 104-19806, de 18/02/2004 Acórdão nº 104-19855, de 17/03/2004

Assim, é necessário o afastamento da multa agravada no caso concreto.

Vale notar que a unidade de preparo deve promover o abatimento dos valores já incluídos no parcelamento caso efetivamente coincidam com os cobrados nesse processo, quando da liquidação do acórdão.

Diante do exposto, VOTO no sentido de conhecer o Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que a multa seja reduzida ao patamar de 75%.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto

Fl. 11 do Acórdão n.º 1201-004.552 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10240.721369/2012-22